## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000235-29.2015.8.26.0555** 

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justica Publica

Indiciado: MARIA APARECIDA QUEIROZ BELISÁRIO

## **VISTOS**

## MARIA APARECIDA QUEIROZ BELISÁRIO,

qualificada a fls.53, foi denunciada como incursa no art. 33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 3.10.15, por volta de 11h50, na Rua Secondina Paula Passador, 260, bairro Cidade Aracy II, em São Carlos, guardava e tinha em depósito, para fim de tráfico, 13 (treze) invólucros de maconha, com peso de 45,31g, 26 (vinte e seis) microtubos de cocaína, com peso aproximado de 27,29g, e 78 (setenta e oito) pedras de crack, pesando 33,33g, e vendeu dois pinos de cocaína (pesando 1g), sem autorização legal.

Na casa em que a ré estava também foram encontrados 36 (trinta e seis) microtubos vazios, fita crepe, duas balanças, papel alumínio e R\$37,00 em dinheiro, além de dois aparelhos celulares.

Consta que policiais militares tinham notícia de que uma senhora traficava drogas na referida rua e, no dia dos fatos, viram Diego Wender Rodrigo dos Santos saindo da casa da denunciada; ao ver os militares, Diego quis entrar na casa de novo mas foi abordado, tendo sido localizados, com

ele, dois "eppendorfs" de cocaína, os quais teriam sido comprados da denunciada, por R\$20,00.

Na sequência, os agentes públicos entraram na casa da ré e localizaram o restante da droga e os objetos acima descritos.

Recebida a denúncia (fls.133), após notificação e defesa preliminar, sobrevieram citação e audiência de instrução com interrogatório (fls.150) e inquirição de três testemunhas de acusação (fls.152/153, 166 e 174).

O Ministério Público, nas alegações finais, pediu a condenação, observando a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado; a defesa pediu o reconhecimento da ilegalidade da prova consistente no ingresso da residência da ré e a absolvição por insuficiência de provas.

É o relatório

DECIDO

A materialidade do crime está comprovada pelos laudos de exame químico-toxicológicos de fls.87/93.

Interrogada (fls.150), a ré confirmou haver droga na casa onde ela estava, mas quem morava ali era o filho dela e um conhecido dele; afirmou não saber a quem pertencia o entorpecente e declarou que estava ali porque havia ido limpar a residência.

Contudo, também confirmou ter entregue

"uma caixa de fósforo para um rapaz que foi lá na casa", sem saber o que tinha dentro dela, pois seu filho havia mandado entregá-la ao rapaz.

Contudo, a ré tem dois filhos que foram presos por envolvimento com droga, - fato por ela referido no interrogatório -, e ela própria foi acusada duas vezes por tráfico e associação para o tráfico (fls.112/115) e absolvida nos dois casos.

Difícil é crer que, ao entregar uma caixa de fósforo a um determinado indivíduo, - a mando de seu filho - , a ré não soubesse (ou pelo menos desconfiasse) o que havia dentro dela, pois é certo que na casa havia droga e que seus filhos já se estiveram envolvidos com entorpecentes; a própria ré, tendo sido presa e processada duas vezes pelo mesmo tipo de crime (fls.112/115) não é, a esta altura, desconhecedora de situações que caracterizam a existência do crime de tráfico.

Vale destacar que nos casos em que foi acusada a ré afirmou que a droga era dos filhos, nunca dela própria, e no caso destes autos a situação aparente ser igual, posto que entregou a terceiro objeto suspeito (uma caixa de fósforo), a pedido do filho, dizendo desconhecer o conteúdo.

O policial Marcelo (fls.152) abordou o rapaz que saía da casa, com o qual foi encontrada a droga. Declarou ter apurado que a ré e o filho moravam na casa de onde saíra o indivíduo abordado, o qual "falou que comprou da senhora que residia na casa e apontou a ré". Esse indivíduo portava, na ocasião, dois pinos de cocaína.

A abordagem deste indivíduo e a informação

dada por ele justificavam o ingresso na residência, pois havia fundada suspeita de que ali era praticado o tráfico, independentemente de outras informações anteriores que a polícia pudesse ter recebido, mencionada pelo mesmo policial (fls.152) mas não registradas em documento do comando da polícia, segundo informação contida no ofício de fls.170.

Destarte, não se reconhece a ilegalidade da prova, pelo ingresso na residência, nestas particulares circunstâncias, em que um comprador havia denunciado a vendedora da droga. E, destaca-se, a própria ré confirmou a entrega de uma caixa de fósforo ao indivíduo, inexistindo dúvida de que houve, efetivamente, uma entrega entre eles.

Ainda segundo militar (fls.152), "a droga estava num quarto onde havia um computador ligado, com um jogo de paciência na tela e com bastantes bitucas de cigarros num cinzeiro, indicando que naquele cômodo havia alguém que ocupava naquele momento".

A ré era a única pessoa na casa e, consequentemente, era ela quem mantinha o computador ligado e fumava, agindo como quem efetivamente ocupa o imóvel, ainda que transitoriamente, e não como quem está no local unicamente para fazer a limpeza. Em reforço, o policial afirmou que neste cômodo (onde droga foi achada) havia "roupas femininas" a indicar que ali residia uma mulher e não apenas dois homens.

Marcos Henrique (fls.174) afirmou: "estávamos em patrulhamento de rotina. Vimos um rapaz saindo da casa onde estava a ré. Quando ele viu a gente ficou assustado e voltou para dentro da casa, de onde tinha saído. Então abordamos o rapaz. (...)

Segundo me lembro, foi achado com ele alguns microtubos de cocaína. A ré estava sentada na sala e permitiu a vistoria na casa. O rapaz disse que comprou a droga ali naquela residência".

Referiu-se, também, à informação anterior da polícia sobre uma senhora que ficava naquela casa, sobre a qual, embora não registrada oficialmente (fls.170), não se descarta a possibilidade ter circulado nos meios policiais, não obstante seja a circunstância irrelevante no caso concreto, posto que a abordagem do comprador da droga, por si só, já configura a fundada suspeita do tráfico no local e autorizava a ação policial, sem que houvesse ilegalidade na entrada na casa.

Os relatos dos policiais não podem ser considerados suspeitos unicamente em razão de sua profissão, nem há, no caso, indícios de que tenham mentido ou procurado a falsa incriminação da ré; de outro lado, pequenas divergências não afetam a credibilidade deles, notadamente quando predomina a coerência na descrição, sendo certo que não é incomum, em razão do tempo, a existência de esquecimento de detalhes, que não comprometem a segurança da prova.

Diego Wender dos Santos, o comprador da droga, esclareceu, detalhadamente, no inquérito (fls.68), que foi ao local comprar droga, a qual lhe foi vendida pela ré pelo preço de vinte reais, fato que disse ter relatado aos policias militares que o abordaram na ocasião; em juízo, posteriormente, retratou-se (fls.166), negando conhecer a ré e dizendo que assinou sem ler o depoimento prestado na polícia.

A versão passada em juízo contraria o restante da prova e até mesmo a palavra da ré, que admitiu ter entregue "uma caixa de

TRIBUNAL DE JUSTICA

S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fósforo" a um rapaz. Não se sustenta a retração de fls.166, nem mesmo quando o

depoente, mais à frente no seu relato, apresenta uma segunda versão, dizendo

ter comprado a droga de um terceiro (que não estaria na caixa de fósforo), um

suposto parente da ré, o qual teria fugido ao ver a polícia.

Não é incomum que usuário tenha medo de

depor contra o fornecedor de droga e o relato de Diego Wender dos Santos deve

ser visto com a reserva própria desta circunstância; seu depoimento há de ser

valorado dentro do conjunto das provas, inclusive no cotejo com a declaração

dele no inquérito, na qual confirmou o tráfico praticado pela ré, versão que se

harmoniza com os demais elementos de convicção.

Nesses termos, afastada a ilicitude da prova,

por não haver ofensa aos arts.5°, XI, da Constituição Federal, 157 e 240, §1°, do

CPP, a condenação é de rigor, estando bem demonstradas autoria e materialidade

do crime.

Possível o reconhecimento da causa de

diminuição de pena do art.33, §4°, da Lei nº11.343/06, como bem observado

pelo Ministério Público e pela defesa, posto que o único antecedente criminal,

referido na folha de antecedentes (estelionato indicado a fls.108), foi atingido

pelo prazo depurador de cinco anos e não há prova de que a ré se dedicasse, de

maneira contínua, ao tráfico ou a outros ilícitos.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e

condeno Maria Aparecida Queiroz Belisario como incursa no art.33, "caput", c.c.

art.33, §4°, da Lei n°11.343/06.

Passo a dosar a pena.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal e o art.42 da Lei nº11.343/06, considerando a variedade e quantidade de droga encontrada, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Reconhecida a causa de redução do art.33, §4°, da Lei n°11.343/06, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, mais 183 (cento e oitenta e três) dias-multa, na proporção anteriormente definida.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.2°, §1°, da Lei n°8.072/90, com redação dada pela Lei n°11.464/07, vigente desde 29.3.2007 e também com fundamento no art.33, §3°, do Código Penal, o qual, por si só, autoriza a imposição deste regime, pois o tráfico é crime que traz notórias e graves consequências à paz social e à segurança pública, na medida em que potencializa o aumento da violência e da criminalidade, de múltiplas formas, configurando delito de culpabilidade acentuada e justificando o aludido regime, que é proporcional e adequado à conduta.

É notório o aumento do consumo de drogas no país, atingindo a maior parte dos municípios, o que exige proporcionalidade da resposta penal, que deve ser suficiente para desestimular o ilícito e prevenir o aumento da prática deste tipo de infração.

Nessas circunstâncias a culpabilidade é maior,

não havendo compatibilidade entre a conduta praticada e a pena restritiva de direitos ou o sursis, por ausência de requisitos dos arts.44, III e 77, II, do CP, ainda que considerada inconstitucional a vedação dos arts.33, §4°, e 44, da Lei n°11.343/06.

As referidas situações afrontam, ademais, a garantia da ordem pública e justificam a prisão cautelar, não podendo a ré apelar em liberdade.

Comunique-se o presídio em que ela se

Sem custas, por ser a ré beneficiária da justiça gratuita e defendida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

encontra.

São Carlos, 20 de junho de 2016

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA